

PROJETO DE LEI Nº 1214, DE 2019

Autoriza o Estado de São Paulo a efetuar o pagamento de indenização às pessoas que, no Estado de São Paulo, foram separadas de seus pais e representantes legais no curso da política de isolamento compulsório de pessoas afetadas pela hanseníase baseada no Decreto Federal nº 16.300/1923 e nas Leis Federais nº 610/1949 e nº 5.511/1968, entre 31 de dezembro de 1923 e 5 de outubro de 1988.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica o Estado de São Paulo autorizado a efetuar o pagamento de indenização às pessoas que, no Estado de São Paulo, foram separadas de seus pais e representantes legais no curso da política de isolamento compulsório de pessoas afetadas pela hanseníase baseada no Decreto Federal nº 16.300/1923 e nas Leis Federais nº 610/1949 e nº 5.511/1968, entre 31 de dezembro de 1923 e 5 de outubro de 1988.

§ 1º - O recebimento de indenização pelo mesmo motivo da União ou de Municípios da Federação não impede o recebimento da indenização do Estado de São Paulo.

§ 2º - O pedido de indenização deverá ser formulado no prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados da data da regulamentação desta lei.

§ 3º - Os prazos e condições previstos nesta lei serão amplamente divulgados pelos meios de comunicação e em todas as repartições públicas do Estado de São Paulo durante os 24 meses contados da regulamentação desta lei.

Artigo 2º - Fica instituída Comissão Especial com as seguintes atribuições:

I - proceder ao reconhecimento oficial das pessoas;

II – consolidar dados para que seja dada ampla publicação na rede pública estadual de saúde, assistência social e educação das graves violações de direitos humanos cometidos contra as pessoas de que trata esta lei.

Artigo 3º - A Comissão Especial será constituída por 13 (treze) membros, na seguinte conformidade:

I - 1 (um) representante de entidades ligadas à defesa de direitos humanos, escolhidos pelo Governador do Estado;

II - 1 (um) representante da Procuradoria Geral do Estado;

III - 1 (um) representante da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania;

IV - 1 (um) representante da Secretaria da Educação;

V - 1 (um) representante da Secretaria da Saúde;

VI - 2 (dois) membros da Assembleia Legislativa, sendo 1 (um) deles indicado por sua Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, da Cidadania, da Participação e das Questões Sociais;

VII - 1 (um) membro indicado pelo Ministério Público do Estado;

VIII - 1 (um) membro indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo;

IX - 1 (um) membro indicado pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo;

X - 1 (um) representante do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana;

XI - 2 (dois) membros da sociedade civil comprovadamente ligados ao combate da hanseníase e à luta dos filhos separados.

Parágrafo único - A Comissão será presidida por um de seus membros, designado pelo Governador do Estado.

Artigo 4º - A Comissão Especial funcionará junto à Secretaria da Justiça e Cidadania, que lhe prestará apoio e estrutura administrativa.

Artigo 5º - Os interessados deverão requerer à Comissão Especial a análise de seus casos, mediante pedido protocolizado na sede da Secretaria da Justiça e Cidadania, instruído com as informações e documentos que demonstrem que foram separados de seus pais em razão do fato de estes serem atingidos por hanseníase ou qualquer outro motivo previsto nas leis e atos normativos descritos no artigo 1º.

Parágrafo único - O Estado de São Paulo se compromete, através de seus órgãos e instituições, a disponibilizar aos interessados, sem custo, o acesso a todos os documentos relativos aos filhos separados que estejam em sua posse.

Artigo 6º - Os pais, filhos, cônjuge, companheira ou companheiro da pessoa que, beneficiada por esta lei, já tenha falecido, farão jus à indenização, obedecida a ordem de sucessão prevista no Código Civil Brasileiro.

Artigo 7º - O processamento dos pedidos protocolizados nos termos do artigo 5º atenderá à ordem de preferência prevista na Lei Federal 10.741/03, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso:

- I) Prioridade especial aos maiores de 80 (oitenta) anos;
- II) Prioridade aos maiores de 60 (sessenta) e menores de 80 (oitenta) anos;

Artigo 8º - As indenizações serão devidas no valor de R\$ 50.000,00 para cada filho.

Artigo 9º - A indenização será concedida mediante decreto do Governador do Estado, após parecer favorável da Comissão Especial criada por esta lei.

Artigo 10 - A instalação da Comissão Especial se dará no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da publicação desta lei.

Artigo 11 - Para atender às despesas resultantes da aplicação desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Justiça e Cidadania, créditos adicionais até os limites necessários do disposto no artigo 8º, procedendo à incorporação no orçamento das devidas classificações orçamentárias.

Parágrafo único - Os valores dos créditos adicionais a que se refere este artigo serão cobertos na forma do § 1º do Artigo 43 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 12 - Fica reconhecido como grave violação aos direitos humanos a política de separação de pais e filhos objeto desta lei.

Artigo 13 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente lei nasceu de uma provocação feita pelo MORHAN (Movimento de reintegração das pessoas atingidas pela hanseníase), associação sem finalidade lucrativa que atua há 4 décadas na luta pelos direitos das pessoas afetadas pela hanseníase e seus familiares, tem assento no Conselho Nacional de Saúde e atuação em todo o território nacional. Nos últimos anos o MORHAN tem trabalhado em vários estados da federação e em âmbito federal para conseguir a reparação adequada aos filhos separados de pais com hanseníase. O Estado de Minas Gerais já aprovou lei nesse sentido em 2018 e outros estados estão trabalhando no mesmo sentido, como Amazonas, Bahia e Pará.

Durante os anos de 1923 a 1986, e com fundamento no Decreto 16.300/1923 e na Lei n. 610/1949, o Estado brasileiro implementou uma política pública “de saúde” pautada no isolamento compulsório de pessoas acometidas pela hanseníase. No âmbito federal, a política recebia diretrizes gerais, que eram executadas no âmbito estadual e municipal. Os entes federativos eram responsáveis pela administração de instituições de isolamento compulsório de pessoas afetadas pela hanseníase (pejorativamente denominados “leprosários”), de creches, educandários e outras instituições para onde eram enviadas as crianças separadas de pais com hanseníase e pela própria política de separação de pais e filhos.

Esta lei trata do pagamento de indenização para filhos que foram separados de seus pais no curso dessa política de graves violações a direitos humanos, independentemente de as crianças terem sido enviadas a instituições públicas, privadas, famílias substitutas ou terem ficado sozinhas, abandonadas à própria sorte. Em outros termos, a indenização de que trata esta lei é decorrência do reconhecimento do Estado de São Paulo de sua parcela de responsabilidade no curso dessa política, especificamente pela separação de filhos de pais afetados pela hanseníase.

O Decreto 16.300/1923, que aprovava o regulamento do Departamento Nacional de Saúde Pública, criou a Inspeção de Profilaxia da Lepra e também os hospitais de isolamento da lepra (artigo 128, XIV). Antes disso, o Decreto 5.156/1904 previa a notificação compulsória da “lepra” (artigo 145), porém o isolamento era domiciliar (artigo 154). A Lei n. 610/1949, que intensificou a política e permitiu expressamente a separação de pais e filhos e o isolamento compulsório nos denominados leprosários, a juízo da autoridade sanitária, de doentes que não podiam obter os recursos necessários à própria subsistência ou que eram portadores de “estigmas impressionantes de lepra”, foi revogada pela Lei 5.511/1968, que previa regras gerais sobre Campanhas de Saúde Pública.

Em 1976, foi publicada a Portaria n. 165 do Ministério da Saúde, que garantiu o oferecimento de mecanismos para diagnóstico e tratamento adequados em serviços públicos de saúde e não mais em leprosários. Além disso, essa portaria estabeleceu como objetivo “eliminar falsos conceitos relativos à alta contagiosidade da doença, à sua incurabilidade e à compulsoriedade da internação do doente”. Ainda, foi em tal dispositivo, em seu item 1.1.1 que foi abolido o termo “lepra”, a fim de assegurar a inclusão do doente na sociedade. Apesar da revogação, os isolamentos compulsórios e a separação de pais e filhos permaneceram sendo praticados como política pública para a hanseníase por todo o país.

A Lei Federal 11.520/2007, que dispôs sobre a concessão de pensão especial às aproximadamente 10.000 pessoas atingidas pela hanseníase submetidas a isolamento e internação compulsórios e que estavam vivas na data da promulgação da lei, considerou a data de 31 de dezembro de 1986 como marco final dessa política. O artigo 1º dessa lei disse o seguinte: Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

Considerando o Decreto 16.300/1923 e a Lei 11.520/2007, a presente lei terá como objeto a separação de pais e filhos em razão da hanseníase entre 31 de dezembro de 1923 a 31 de dezembro de 1986 no Estado de São Paulo. Em outros termos, o objeto desta lei compreende as graves violações a direitos humanos praticadas pelo Estado de São Paulo na execução da política de hanseníase durante esse período em razão das separações compulsórias de pais e filhos.

Contribuíram para a construção do Projeto os advogados Pedro Pulzatto Peruzzo e Ricardo Augusto Yamasaki, o diretor nacional do MORHAN, Arthur Custódio, bem como os filhos separados Helena Bueno, Emanuel Rodrigues Gonçalves, Leda Vilarin, Teresa de Oliveira, Milton Jorge, Claudete Bueno e José Carlos e tantos outros filhos separados e pessoas atingidas pela hanseníase que foram isoladas no estado de São Paulo.

Sala das Sessões, em 7/11/2019.

a) Leci Brandão - PCdoB